PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

PARECER JURÍDICO

REF. CONCOREÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2024

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA E REFORMA DOS CANTEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI".** Análise do curso do processo à luz da Lei n° 14.133 de abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São Luís do Piauí - PI deflagrou processo licitatório para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA E REFORMA DOS CANTEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI", sendo a licitação composta por lote único.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria exclusivamente prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de abril de 2021.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 08 de abril de 2024, às 08h:30min, recebeu a proposta das empresas: PARTICIPANTE 1 - CONSTRUTORA PACHECO E SOUSA LTDA 50.215.956/0001-89; PARTICIPANTE 3 - MEGALITO CONSTRUTORA LTDA 45.999.417/0001-48;

PARTICIPANTE 2 - MOURA E PACHECO CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA 37.959.718/0001-10; PARTICIPANTE 4 - L R R SANTOS ENGENHARIA 35.034.470/0001-50; PARTICIPANTE 7 - F G ARAUJO LEAL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA 22.406.418/0001-36; PARTICIPANTE 15 - JOSE O DE SOUSA JUNIOR - EPP 32.534.219/0001-67; PARTICIPANTE 17 - CONSTRUTORA RARIBE LTDA 27.380.162/0001-59; PARTICIPANTE 12 - CHANDES IVONOR DE ARAUJO SOUSA LTDA 50.343.477/0001-48; PARTICIPANTE 13 - RUAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA 03.707.356/0001-58; PARTICIPANTE 16 - J PASSOS CONSTRUTORA LTDA 39.474.854/0001-45; PARTICIPANTE 14 - J W SOUSA LIMA LTDA 08.672.027/0001-32; PARTICIPANTE 19 - JOAO TADEU PEREIRA ROQUE 31.675.494/0001-38; PARTICIPANTE 20 - PROSERV EMPREENDIMENTOS LTDA 34.892.534/0001-91; PARTICIPANTE 10 - MC CONSTRUÇÕES LTDA 36.663.303/0001-31; PARTICIPANTE 6 - LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES LTDA 27.519.301/0001-82; PARTICIPANTE 8 - DORO CONSTRUÇÕES LTDA 20.994.835/0001-11; PARTICIPANTE 9 - CONSTRUTORA INHUMA LTDA 40.572.371/0001-62; PARTICIPANTE 11 - C. H. COELHO REIS 38.326.933/0001-46; PARTICIPANTE 5 - ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA. 04.361.448/0001-91; PARTICIPANTE 18 - ATIANO BEZERRA BORGES ME 27.966.617/0001-12, no dia e horário designados.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Concorrência Eletrônica de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 33 e 34 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual dispõe da seguinte forma:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
>
> II - maior desconto;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Conforme previsto no edital, houve a suspensão do certame para a análise das propostas de preço e posteriormente foi iniciada a fase de lances para o lote, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **CONSTRUTORA PACHECO E SOUSA LTDA** que ofertou o melhor preço para e após disputa de lances, terem oferecido uma baixa significativa no valores iniciais propostos pela administração com base em estudo preliminar e pesquisa de preços, atendiam os requisitos regulamentares. Após a análise das propostas, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme Lei n° 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 165, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Não houve manifestação com intenção de recurso por parte de nenhum dos licitantes. Ato continuo se deu a fase de Adjudicação.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, as empresas habilitadas cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram as de menor preço para cada lote, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Concorrência eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 14.133/2021, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São Luís do Piauí-PI, 07 de maio de 2024

Francisca Meyriane de Araújo Abreu
OAB/PI-19099
Assessora Jurídica